



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100432/2019-59

Processo originário JUCESP nº 995022/18-7

Recorrente: Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Mofarej Serviços de Mídia Ltda.)

I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Quando contiverem nome civil ou objeto da natureza, elas não podem ser consideradas exclusivas.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990064/18-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 2 a 6 - 2661777).

2. Importante citar, que originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MOFARREJ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 6 - 2661816).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 71 a 75 - 2661816).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1847/2018 (fls. 92 a 96 - 2661816), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

8 - observo que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos

pelo nome civil de seus sócios e com escritas distintas, caracterizando de qualquer forma expressões de uso comum acrescidos de denominações genéricas de atividade, ou seja, não sendo suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Neste sentido, além de terem grafias distintas, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações. a saber, (...) Agrícola e Industrial Ltda. e (...) Serviços de Mídia Ltda. as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrito cumprimento do artigo 6º, §1º. também acima transcrito.

(...)

11 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, e como demonstrou a análise dos nomes empresariais completos, pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos diferentes. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente. sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

5. O Vogal Relator acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fl. 99 - 2661816).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 2019, por unanimidade, deliberou por negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 102 - 2661816).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 25 a 28 - 2661777). Vejamos:

3. Ora, a alegação de que o público consumidor da recorrente, ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA., pode vir a confundir com o fato de coexistir a empresa recorrida, MOFARREJ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA., é **risível!**

4. E isso se diz porque, de uma simples leitura do comprovante de situação cadastral das empresas, verifica-se que as atividades econômicas das empresas são absolutamente distintas:

(...)

5. Enquanto a recorrente tem por objetivo a construção de edifícios, o cultivo de cana de açúcar, café, milho, soja e trigo, a recorrida tem por objetivo a consultoria em publicidade e marketing.

6. Desta feita, conclui-se que as empresas atuam em áreas completamente distintas e que, portanto, inexistente a possibilidade de confusão entre o público agrícola e o público que busca a prestação de serviços de marketing.

(...)

8. Não bastasse o abismo existente entre os mercados das empresas acima descritas e, portanto, a inexistência de confusão entre os mercados, o que já **fulmina a pretensão da recorrente**, há que se ressaltar que a razão social das empresas decorre do

sobrenome dos respectivos sócios (recorrente Mofarrej, recorrida Mofarej), de modo que a exclusividade pretendida pela recorrente é absolutamente despropositada.

(...)

10. Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso da recorrente, por medida de justiça!

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 190/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1847/2018 (fl. 32 - 2661777).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Nos termos da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934/1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea "d", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nome civis.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA.

MOFAREJ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

16. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c a alínea “d” do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos “MOFARREJ” e “MOFAREJ”, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois, além de serem gráfica e foneticamente diferentes, fazem parte do nome civil dos sócios da recorrente e recorrida, respectivamente, por consequência, de livre escolha.

17. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100432/2019-59, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c a alínea “d” do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 01/03/2019 (fl. 115 - 2661816) e interpôs o Recurso ao Ministro em 15/03/2019 (fl. 2 - 2661777), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz, Coordenador(a)**, em 05/07/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2836751** e o código CRC **17FE3430**.